



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 374/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 19 de maio de 2025
Ementa: Projeto de lei que estabelece instrumento obrigatório para triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista. Competência municipal. Lei municipal nº 10.245, de 2012. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do protocolo M-CHAT nas Unidades Básicas de Saúde, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra pleno respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente a proteção das pessoas com deficiência e as políticas públicas municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Entretanto, observa-se que já está em vigor, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências*". Essa norma abrange de forma ampla o atendimento às pessoas autistas e **já trata especificamente** de:

- 1) O rastreamento e diagnóstico precoce de autismo com o uso do M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) (art. 4º, II e III), em faixas etárias que se sobrepõem ao projeto de lei em análise;
- 2) o encaminhamento para diagnóstico e acompanhamento; (art. 4º, V); e
- 3) disponibilização de dados estatísticos sobre o transtorno (art. 4º, VI).

A seguir, destacam-se os principais dispositivos de ambas as normas, que demonstram sua similitude:

Projeto de Lei 374/2025	Lei Municipal nº 10.245, de 2012.
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista – TEA, com aplicação obrigatória do instrumento de rastreio	Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) em crianças com idade entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses, no âmbito da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A aplicação do instrumento M-CHAT ocorrerá preferencialmente durante consultas de puericultura nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, por profissionais da equipe multiprofissional de atenção primária à saúde, especialmente médicos, enfermeiros e agentes comunitários capacitados.

Art. 2º O protocolo de aplicação, capacitação dos profissionais envolvidos, registro dos resultados, critérios de encaminhamento e demais medidas necessárias à execução do Programa serão definidos por regulamentação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Detectado risco moderado ou alto para TEA no teste M-CHAT, a criança deverá ser encaminhada imediatamente para avaliação especializada e atendimento multidisciplinar, conforme fluxos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Os responsáveis legais da criança deverão ser comunicados dos resultados obtidos e orientados sobre os próximos passos, com a devida atenção humanizada, linguagem acessível e suporte psicológico, quando necessário.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde poderá divulgar anualmente os dados estatísticos consolidados das triagens realizadas, observando o sigilo individual e a Lei Geral de Proteção de Dados.

de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Desse modo, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, **a análise dos demais aspectos formais e materiais do projeto de lei resta prejudicada**, sobretudo quanto à iniciativa parlamentar.

Ressalte-se, caso exista interesse do proponente em alterar ou revogar a legislação vigente, que **a criação de atribuições para órgãos e servidores é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Nesta, incluem-se as obrigações que o projeto impõe para a Secretaria de Saúde (arts. 1º, 3º e 5º) e a determinação de que certos profissionais de saúde utilizem instrumento diagnóstico específico, restringindo de forma impositiva sua autonomia para escolher o método mais adequado de diagnóstico. Tais previsões contrariam o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o entendimento fixado no Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 374/2025**, uma vez que **trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 10.245, de 2012**, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 19/05/2025 12:03

Checksum: **ED7D3C4C374DF614B7D116499B32B414CF7BD342630BA4E584C14261B823B403**

